

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – COPEL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2022.

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que, entendeu por habilitar a licitante EMPRESA BERLIM FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, bem como recepcionou e acatou documentos das EMPRESAS LE CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA e BIQ BENEFICIOS LTDA, em dissonância com as exigência do edital, tudo nos termos adiante aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o subitem '13.2' do Edital de Licitação, "Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da

35 2101.1000 | www.bigcard.com.br

Rua Bárbara Heliodora. 399 - Mezanino, sala B.- Ed. Fabiola Rodrigues - Centro Governador Valadares | MG - Cep: 35010.040



ocorrência. "(destaque do original).

- O certame aconteceu no dia 21/01/2022, sendo o dia 24/01/2022 (segunda-feira) o prazo limite para interposição deste Recurso
 - Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II. CONTEXTO:

- 4. A Comissão Permanente de Licitações da Câmara de São Gonçalo do Rio Abaixo ao examinar o a **DOCUMENTAÇÃO DE**CREDENCIAMENTO da EMPRESA BERLIM FINANCE, verificou que a mesma havia apresentado o substabelecimento ao advogado preposto direcionado à PREFEITURA de São Gonçalo do Rio Abaixo, e não da CÂMARA. Fato esse que foi objeto imediato de protesto por parte da Recorrente e da empresa LE CARD.
- 5. Após consulta ao jurídico da Câmara, a pregoeira autorizou que o representante da empresa providenciasse o documento rapidamente e se credenciasse para o PREGÃO, o que é em tese não traria ilegalidade ou certame.
- 6. Ocorre que, ao recepcionar o novo documento (substabelecimento) o mesmo veio com assinatura digital da empresa mas não com assinatura autenticada em cartório conforme solicitado no edital no item 7: "Aberta a fase para credenciamento dos eventuais participantes do Pregão, o representante da proponente entregará à Pregoeira os documentos abaixo relacionados originais ou cópias autenticadas em cartório, ou em cópias simples acompanhados dos respectivos originais, para verificação e autenticação pela Pregoeira"
- Quando da <u>ABERTURA DAS PROPOSTAS</u> verificouse que as Empresas LE CARD e BERLIN FINANCE não apresentaram procuração na proposta comercial conforme solicitado no edital, mais



especificamente no subitem 8.1.a). A Empresa Biq Beneficios apresentou procuração particular sem autenticação em cartório, como exigido.

- 8. Na fase de HABILITAÇÃO, acorreram os mesmo erros, a procuração particular apresentada dentro do envelope de habilitação, pela empresa BERLIN FINANCE, também estava direcionada à PREFEITURA E NÃO A CÂMARA de São Gonçalo do Rio Abaixo e não foi corrigida. O documento de identificação do representante legal da referida empresa também não estava autenticado, fato esse ignorado sob alegação que foi apresentado na fase de credenciamento.
- 9. Em resumo, a Comissão Permanente de Licitações tomou decisões que feriram as exigências do edital e ao ser questionado não apresentou justificativa para o descumprimento do que reza no edital, aceitando a convalidação do defeito.
- 10. Contudo, não há dúvidas de que a decisão da CPL em não seguir as determinações e exigências dos edital incorreu em erro.

III. RAZÕES DESTE RECURSO:

- III.1. Legalidade da exigênciaeditalícia(reconhecimento de firma) eobrigatoriedade de respeitá-la (vinculação ao instrumento convocatório):
 - 11. O Edital em questão exigia que na habilitação ao se tratar de procurador, o instrumento público de procuração ou instrumento particular deveria estar com firma reconhecida em cartório, conforme expressamente se depreende do subitem 7.1.1, 'I', Anexo III, Proposta Comercial subitem 8.1, 'a'.
 - 12. Frisa-se que o <u>Edital faz lei entre a Administração</u>, os <u>participantes, e terceiros</u>, <u>devendo ser respeitado em sua integralidade</u>. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço (os realces não são do original):



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivoe dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1.4.6. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e em seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

16.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como

implica <u>aceitação incondicional de seus termos</u>, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor;

13. Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando VernalhaGuimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos**



termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos paraa elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade eraplena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de do ato convocatório e elaboração contratação normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico- processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dară aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio



da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original)

14. E diga-se que tal exigência, de reconhecimento de firma, não é excesso de formalismo como erroneamente alegou a Comissão Permanente de Licitações. O Tribunal de Contas da União admite a condição desde que o Edital indique quais documentos devem atendê-la:

Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em buscada proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3966/2009 Segunda Câmara (Relação) (Manual sobre Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União Licitações e contratos : orientações e jurisprudênciado TCU / Tribunal de Contas da União. — 4. ed. rev., atual. e ampl. — Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 467)

15. E, no caso em questão ficaram (e ficam) claramente demonstrados quais documentos devem ter firma reconhecida: *i)* procuração particular outorgada à representante (subitem '7.1.1 'II'', 'b'); *ii)* Proposta Comercial (subitem 8.1, 'a').

16. Não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão Permanente de Licitações, bem como afronta a outros princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo. Portanto, a observância da condição (reconhecimento de firma) é imperativa.



III.2. Ausência de atendimento de exigência editalícia (reconhecimento de firma) pela Recorrida e obrigatoriedade de sua inabilitação:

17. Pois bem, conforme já questionado no momento do certame e acima exposto o substabelecimento ao apresentada pela Recorrida não foi reconhecida firma (assinatura)

18. Sobre o reconhecimento de firma empresta-se a lição de Joana Paula Araújo, da Coletânea de Estudos Recivil – Reconhecimento de Firma Autenticação de Documentos, necessária a aclarar o procedimento:

1. - Conceito

Segundo o autor Leonardo Brandelli¹, o reconhecimento de firma "é o ato notarial mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura aposta em documento privado, com diferentesgraus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma".

2. - Características

- O reconhecimento de firma apresenta as seguintes características:
- *Identificadora: identifica de forma eficiente o autor do documento;
- *Vinculativa: vincula o teor do documento ao signatário;
- *Probatória: permite identificar e constituir prova de que

o autor firma foi quem o assinou.

(Fonte:

http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/noticias/ arquivos/VOL

UMEI RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTEN TICACAO DE

DOCUMENTOS.pdf. p. 8. Em 20/06/2016)



- 19. Tem-se, portanto, que o reconhecimento de firma significa identificar o signatário do documento.
- 20. No presente caso, verifica-se primeiramente que a destinação do documento foi errada, pois destinava a Prefeitura e não a Câmara, erro esse que se repetiu na habilitação, posteriormente com a correção desse equívoco foi enviado novo documento, contudo o mesmo não estava com firma reconhecida, fato que também ocorreu com a empresa BIQ BENEFÍCIOS que apresentou procuração particular sem firma reconhecida em cartório.
- 21. Nesta espécie de reconhecimento de firma, o tabelião, ou quem designado dentro dos limites da lei, deve <u>confrontar</u> a assinatura do documento submetido ao reconhecimento com o cartão de autógrafos (ou ficha ou outros registros do cartório), justamente para verificar a parecença das assinaturas e, sendo semelhantes, proceder ao reconhecimento.
- 22. Sobre o múnus público assim determina a <u>Consolidação</u>

 Normativa Notarial e Registral da <u>Corregedoria-Geral da Justica do</u>

 Estado do RioGrande do Sul:
 - Art. 649 Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.
 - § 1º O reconhecimento de firma será:
 - a) autêntico, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo Tabelião e assinar em sua presença;
 CPC, art. 369; Oficio-Circular nº 104/04-CGJ.
 - b) por semelhança, quando o Tabelião <u>confrontar a</u> <u>assinatura com outra existente em seus livros ou cartões</u> <u>de autógrafos e verificar a similitude</u>. (grifou-se)
- 23. Portanto, no caso em questão <u>a confrontação não foi realizada</u>. Não poderia haver equívoco se a simples confrontação permitia verificar que aquela assinatura aposta ao documento não correspondia ao



nome indicado pelo Escrevente Autorizado no Selo de reconhecimento. Não há espaço para erros.

24. E tanto é necessária esta confrontação que a Lei não admite o uso de expressões como "supra", "acima", "suso", devendo o reconhecimento de firma indicar o nome da pessoa cuja firma se está reconhecendo:

Art. 649[...]

§ 2º – No reconhecimento de firma mencionar-se-á expressamente a sua espécie – se autêntico ou por semelhança – e o nome ou nomes das pessoas indicadas, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra, etc.

(Fonte: Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)

25. Ainda sobre o tema:

Referência expressa ao nome do subscritor: é vedada a referência genérica à assinatura, como por exemplo, o uso das expressões "reconheço a firma supra, infra, retro" e outras semelhantes, pois, o texto do reconhecimento de firma do tabelião deve transmitir a segurança necessária, não podendo

pairar dúvidas sobre o (a autor (a) da assinatura.(Fonte:

http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/noticias/arq uivos/VOLUM

E1 RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAC AO DE DOC

<u>UMENTOS.pdf.</u> Em 20/06/2016) (os realces em negrito sublinhado não são do original)

26. Cabe salientar que em reconhecimento de firma pela pessoa jurídica é absolutamente necessária a apresentação ao cartório do



Contrato Social vigente e de documento que ateste que aquela versão é a que está vigente (no caso deregistros submetidos às Juntas Comerciais seria a chamada "Certidão Simplificada"), objetivando que o cartório verifique se a pessoa física signatária está apta para representar a pessoa jurídica.

27. Há ainda um segundo entendimento sobre a questão, e que prejudica ainda mais a Recorrida:

Outro posicionamento é no sentido da inadmissibilidade do reconhecimento de firma de pessoa jurídica. Assim, não caberia ao tabelião à análise dos documentos constitutivos, alterações e atas das assembleias realizadas. Caberá à pessoa física provar a sua qualidadede representante da pessoa jurídica. (Fonte:

http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/noticias/arq uivos/VOLUM

El RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAC AO DE DOC UMENTOS.pdf. p. 8. Em 20/06/2016)

28. Portanto, <u>é inquestionável que o substabelecimento</u> apresentado pela empresa BERLIN FINANCE não teve reconhecida firma do seu signatário, violando, assim, a exigência clara e expressa na Relação de Documentos de Habilitação' do Edital.

29. Fato é que houve defeito/ausência no reconhecimento da firma dos licitantes BERLIN FINANCE e BIQ BENEFÍCIOS e que a Comissão Permanente de Licitações não enfrentou o problema posto à apreciação, alegando apenas excesso de formalidade.

30. Diante disso, determina o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O Tribunal de Contas da União:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.



Comissão Permanente de Licitações não enfrentou o problema posto à apreciação, alegando apenas excesso de formalidade.

30. Diante disso, determina o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O Tribunal de Contas da União:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitanteimporta preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances ede prosseguir no certame.

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original)

31. Além do ferimento ao referido artigo, a decisão de habilitar licitante que não cumpriu requisito expressa e claramente previsto no Edital afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

· Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípiosem vigor.

· Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

· Princípio da Impessoalidade

33 2101.1000 | www.bigcard.com.br

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed: Fabiola Rodrigues - Centro Governador Valadares | MG - Cep: 35010.040



Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

[...]

 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
 Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

· Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em beneficio da própria Administração.

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29)

32. Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade invocado na decisão em ataque não pode ser aplicado em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública:

1.5) O descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitaçõese Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)





33. Ademais, a própria Lei 8.666/93 consagra o prosseguimento do certame para a fase seguinte caso apenas uma proponente seja considerada habilitada.

34. Sendo assim, tem-se que as licitantes *BERLIN FINANCE* e *BIQ BENEFÍCIOS* não cumpriram a exigência em Relação de Documentos de Habilitação' do Edital, impondo-se a manutenção de sua inabilitação.

IV. PEDIDOS:

35. Diante do exposto requer:

- a) A <u>inabilitação das licitantes BERLIN FINANCE, LE CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA e BIO BENEFICIOS LTDA</u>, pelo não atendimento das normas do edital em Relação aos Documentos de Habilitação' conforme determina os subitens 7.1.1, 'I', e subitem 8.1, 'a'. do Edital, bem como a Lei 8.666/93.
- b) Não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridadesuperior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que aguarda de deferimento. Governador Valadares 24 de janeiro de 2022.

Rodrigo Esteves da Cruz

ØAB/BA 849B

04.627.085/0001-93 BIG CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIO E SERVIÇOS LIDA

Rua Barbare Heliodora, 369 - Andar M. St. B - Centro CEP 35 010-040 - GOV. VALADARES - MG



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.627.085/0001-93, localizado na Rua Barbara Heliodora, nº 399, mesanino B, Centro, Governador Valadares - MG

OUTORGADO: Rodrigo Esteves da Cruz, brasileiro, maior, casado, inscrito na OAB/BA 849B, com escritório profissional na Avenida Presidente Getúlio Vargas 3370, sala 102, centro, Teixeira de Freitas - BA.

PODERES CONFERIDOS O Outorgante devidamente qualificado no campo próprio deste instrumento nomeia e constitui como seu bastante procurador o outorgado supra identificado, conferindo-lhe legitimidade de representa-lo perante qualquer entidade pública e privada, qualquer Processo, seja trabalhista ou cível, movidos por quem quer que seja, o poder judiciário, em todos os seus graus de jurisdição, ou fora dele, bem como no âmbito de qualquer repartição pública das três esferas de governos em relação a documentos pertinentes a área trabalhista, para prática de todos os atos jurídicos e obtenção de informações, certidões, requisições de documentos necessários a defesa de seus direitos e interesses, mandado de segurança, processos cautelares, procedimentos de jurisdição voluntária, ou qualquer outra ação que lhe convier ajuizar tendo como "ex-adversus" qualquer pessoa que venha molestar seus direitos, para o que confere-lhe, todos os poderes característicos da clausula "ad judicia et extra", bem como os que legitimam ao recebimento de intimações, reconhecimento de procedência do pedido, a celebração de transação, fazer acordo, desistir do feito, receber e dar quitação, renúncia ao direito sobre o qual repousar a ação quitação e firmação de compromisso, tudo com o total consentimento do outorgante.

Teixeira de Freitas, 24 de Janeiro de 2022

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA

OUTORGANTE



i. odpanimas

and one place to the property of the state of the property of the property of the property of the state of the contract of the property of the